

PORTARIA Nº 1.768, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Guiomar Jesus de Prevenção e Assistência à Saúde, com sede em Capanema (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 960/2018-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165771/2018-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Guiomar Jesus de Prevenção e Assistência à Saúde, CNPJ nº 25.143.682/0001-12, com sede em Capanema (PA). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

No Art. 2º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42. Onde se lê: Art. 2º CORAÇÃO: 24.11 PORTO ALEGRE

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17
II - denominação: Instituto de Cardiologia Fundacao Universitaria de Cardiologia Inst de Cardiologia
III - CNPJ: 92.898.550/0001-98
IV - CNES: 2237849
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro: Azenha, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

Leia-se:
Art. 2º
CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17
II - denominação: Instituto de Cardiologia Fundação Universitária de Cardiologia Inst de Cardiologia
III - CNPJ: 92.898.550/0001-98
IV - CNES: 2237849
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro: Azenha, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

No Art. 3º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42. Onde se lê: Art. 3º

I - Nº do SNT: 2 11 09 MG 19
II - denominação: Dr. Fernando Cançado Trindade Microcirurgia Ocular Ltda
III - CNPJ: 22.254.916/0001-00
IV - CNES: 3652602
V - endereço: Rua Manaus, nº 595, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-350.

Leia-se:
Art. 3º

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 19
II - denominação: Dr. Fernando Cançado Trindade Microcirurgia Ocular Ltda
III - CNPJ: 22.254.916/0001-00
IV - CNES: 3652602
V - endereço: Rua Manaus, nº 595, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-350.

No Art. 6º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42. Onde se lê: Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada: RIM: 24.08 BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 14 BA 03
II - responsável técnico: Rodrigo Serapião Mendes, cirurgia geral e urologista, CRM 15447;
III - membro: Carlos Alberto Amorim de Oliveira Filho, cirurgia geral e urologista, CRM 16449;
IV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 16581;
V - membro: Tulio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031.

Leia-se:
Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada: RIM: 24.08 BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 14 BA 03
II - responsável técnico: Rodrigo Serapião Mendes, cirurgia geral e urologista, CRM 15447;
III - membro: Carlos Alberto Amorim de Oliveira Filho, cirurgia geral e urologista, CRM 16449;
IV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 16581;
V - membro: Tulio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031.

Ministério da Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS..

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal, bem como do art. 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e o CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência conferida pelo inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e, Considerando o §4º do art. 304 do Código de Processo Penal que prevê que "da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa"; Considerando que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade e à infância; Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; Considerando o disposto na Resolução nº 04, de 13 de março de 2013, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS; Considerando o documento da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS "Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade", resolvem: Art. 1º Esta resolução tem por objetivo qualificar o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Art. 2º A rede socioassistencial do SUAS deve atuar de forma articulada com o Sistema Penitenciário para o adequado atendimento das famílias de pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito, bem como pessoas egressas do Sistema Penitenciário, como forma de ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Art. 3º Recomenda-se que o auto de prisão em flagrante das pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito seja encaminhado à gestão de assistência social do município ou do Distrito Federal no qual foi lavrado. §1º As famílias das pessoas a que se refere o caput devem ser referenciadas no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e conforme atribuições especificadas nas normativas de cada equipamento, bem como dos serviços socioassistenciais ofertados por estes. §2º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduo - PAEFI ofertado no CREAS deve atuar para fortalecer a família no seu papel de proteção Considerando a excepcionalidade da separação de mãe e filho. Art. 4º Nota técnica conjunta da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN orientará os gestores e trabalhadores do SUAS e os profissionais do Sistema Penitenciário para o adequado atendimento de acordo com o estabelecido nesta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

KAROLINE AIRES FERREIRA
Presidente
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

REVOGADO

Dispõe sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica para as pessoas privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da Constituição Federal e tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. CONSIDERANDO que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que, para exercer a cidadania, cada cidadão deve possuir documentos pessoais que regulamentam a existência de um indivíduo tornando possível desfrutar os direitos e cumprir com os seus deveres na sociedade. CONSIDERANDO o compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, estabelecido pelo Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, estabelece como diretriz para a promoção da cidadania a universalização do acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso gratuito à documentação básica. CONSIDERANDO a criação do subcomitê Técnico de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e acesso à documentação básica para grupos e populações tradicionais e específicas que dentre suas atividades promove diálogos sobre identidade, cidadania e documentação como o objetivo de criar Diretrizes nacionais de atendimento para a população em situação de privação de liberdade no âmbito da política de promoção do registro civil de nascimento e do acesso à documentação básica. CONSIDERANDO a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional. CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84), evoca para si a responsabilidade sobre a assistência à pessoa em situação de privação de liberdade, no sentido de proporcionar as condições necessárias, durante o período de cumprimento da pena, para o retorno desses sujeitos ao convívio social. CONSIDERANDO o art. 23, da Lei de Execução Penal, que determina que "incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional: promover a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho." CONSIDERANDO as Resoluções nº 14, de 11 de novembro de 1994 e nº 01, de 20 de março de 1995, que tratam da aplicação das Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil. CONSIDERANDO a previsão contida nas Regras de Mandela, também denominadas Regras mínimas par ao Tratamento de Presos, especificamente a regra 108, que dispõem que os serviços e agências que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, resolve:



Art. 1º O exercício pleno da cidadania, que inclui direitos e deveres, é realizado por meio da documentação pessoal básica.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos para o exercício da cidadania das pessoas privadas de liberdade:

- I - Certidão de Nascimento e/ou casamento (Lei 13.484/2017);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Decreto nº 6.289/07);
- III - Carteira de Registro Nacional Migratório para estrangeiros; (Decreto nº

9.199/17)

- IV- Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG (Decreto nº 6.289/07);
- V- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Decreto nº 6.289/07);
- VI - Título de Eleitor;
- VII - Certificado de Reservista, para pessoas do sexo masculino (necessário para tirar o Título de Eleitor); e
- VIII - Cartão SUS (necessário para acesso à saúde integral);

Art. 2º É de responsabilidade da assistência social de cada unidade prisional, desde o momento da porta de entrada, a verificação da situação documental da pessoa que ingressa na unidade.

Parágrafo único. Será analisada a posse de documentos, a necessidade de regularização e a necessidade de emissão de novos documentos.

Art. 3º A administração prisional deverá procurar os órgãos emissores para estabelecer o fluxo de emissão e regularização da documentação pessoal básica das pessoas privadas de liberdade.

§1º A documentação física, recebida pela administração prisional, deverá ser arquivada no prontuário de cada interno.

§2º A família poderá retirar a documentação quando necessário, mediante termo de responsabilidade assinado pela pessoa privada de liberdade.

§3º Na saída temporária, a assistência social deverá entregar ao preso beneficiado um dos documentos básicos de identificação com foto, mediante termo de responsabilidade assinado pela pessoa privada de liberdade com o compromisso de retornar com o documento

§4º Em caso de transferência de unidade, toda documentação deverá ser encaminhada à nova unidade.

§5º No momento da saída da unidade, seja por progressão de regime, por livramento condicional ou alvará de soltura, deverá ser entregue toda documentação ao titular.

Art. 4º Os órgãos emissores deverão garantir a gratuidade, nos termos da legislação existente.

Art. 5º Todos os órgãos envolvidos no sistema penal devem garantir a guarda e manutenção da documentação pessoal básica das pessoas privadas de liberdade, quando possível por meio digital, e sensibilizar seus servidores sobre a importância desta documentação.

Art.6º A Administração Prisional deverá promover a implantação do cadastramento biométrico das pessoas privadas de liberdade para fins da Identificação Civil Nacional, com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

**ATA DA 446ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NOS DIAS 18 E 19 DE OUTUBRO DE 2018**

Aos dezoito e dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala de Retratos do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Morales; a 2ª Vice-Presidente Tais Schilling Ferraz; e os seguintes membros: Airton Vieira; Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Alessa Pagan Veiga; Arthur Correa da Silva Neto; Diogo Rudge Malan; Fernando Fragoso; Joao Batista da Silva Fagundes; Márcio Schiefler Fontes; Monica Barroso Costa; Márgino Alves Barbosa Filho; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Ruy Celso Barbosa Florence; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior; Roberto Costa Bivar; Roberto Teixeira Pinto Porto; Vilobaldo Adelidio de Carvalho. Justificaram a ausência os seguintes membros: o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfourir; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Carlos Eduardo Sodré; Eugenio Paes Amorim; Jose Barroso Filho; Maria Tereza Uille Gomes; Pedro Eurico de Barros e Silva; Olheno Ricardo de Souza Scucuglia. Estiveram presentes os seguintes convidados: Josélio Azevedo de Sousa-Diretor-Geral Substituto do DEPEN; Isabela Leite-Globonews; Natália Monteiro-MSP; Luiz Philipe Spricigo-UnB; Luiz Felipe Barbieri-G1; Cap. Leonardo Ferreira-SSP/SP; Maria Gabriela Peixoto-ONSP/DEPEN. O Presidente iniciou a reunião procedendo à análise da minuta do Decreto de Indulto para o ano de 2018, concedendo a palavra para o Conselheiro Márcio Schiefler, relator da matéria. Em seguida, a Conselheira Tais Ferraz, presidente da Comissão responsável pela elaboração da minuta de Decreto de Indulto para o ano de 2018, apresentou a evolução dos trabalhos da respectiva Comissão. Em sequência, os demais membros da Comissão apresentaram breve exposição acerca da participação e contribuição junto à elaboração da minuta do Decreto de Indulto. Iniciando os debates, no primeiro dia da reunião, o Conselheiro Airton defendeu a supressão da comutação de pena na minuta do Decreto de Indulto. O conselheiro Vilobaldo pronunciou pela supressão da comutação de pena, exclusão do inciso III do art. 15, sugeriu alteração do art. 3º, VII (adequando à Lei 13.142/2015), a incluir o Conselho Penitenciário no art. 18 da minuta de decreto, e, ao final da exposição, propôs pela exclusão do indulto para reincidentes. O Conselheiro Márgino Alves também defendeu a supressão da comutação de pena na minuta. O Conselheiro Arthur Correia manifestou a substituição da palavra "benefício" por "direito" e defendeu aprovação do texto seguindo o Decreto de Indulto do ano de 2015. O Conselheiro Joao Fagundes defendeu a proposta do relator, excluindo, porém, os incisos III e VII do art. 15 da minuta. O Conselheiro Ulysses Gonçalves manifestou voto a favor da proposta do relator. O Conselheiro Otávio Toledo apresentou seu voto por escrito, sugerindo alterações no art. 13 e elencando divergências nos arts. 9º, 10, 14 e 17 acerca da proposta do relator. Em prosseguimento à reunião, em seu segundo dia, o Presidente retomou os trabalhos apresentando a Ata da 445ª Reunião Ordinária para apreciação, sendo aprovada pelo Plenário. Os Conselheiros Alessa Pavan Veiga, Arthur Corrêa da Silva Neto, Diogo Rudge Malan e Fernando Fragoso defenderam a exclusão das vedações de indulto situadas nos incisos III a VI e VIII do art. 3º da referida minuta, a exclusão do inciso IV do art. 4º da referida minuta, a alteração da redação atual do inciso I do art. 7º da referida minuta para "ausência de condenação, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto, pela prática de infração disciplinar de natureza grave, e, no caso de crime militar (art. 9º do Decreto-Lei 1.001, de 1969 - Código Penal Militar), pela prática de falta disciplinar prevista em regulamentos militares" (suprimindo-se o atual parágrafo único do artigo 7º da referida minuta), a alteração da redação atual do inciso V do art. 15 da referida minuta para "pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº. 13.146/15), a inclusão de novo inciso VIII no art. 15, com o seguinte teor "migrantes, visitantes, apátridas e refugiados em situação de privação de liberdade no Brasil" e, finalmente, a substituição das expressões "benefício" e "beneficiário" (constantes em diversas passagens da referida minuta) respectivamente por "direito" e "condenado" (ou "indultado"), nos termos do Voto Conjunto que seguirá no Anexo. O Conselheiro Roberto Bivar apresentou voto a favor da proposta do relator. O Conselheiro Ruy Florence apresentou voto em favor da proposta do relator. Após amplo debate e apreciação minuciosa da minuta de Decreto de Indulto do ano de 2018, no primeiro momento, o Plenário aprovou a proposta de minuta do relator com ressalvas. Em sequência, procedeu à votação dos destaques, iniciando acerca da manutenção ou supressão da comutação de pena na referida minuta de Decreto. Ato contínuo, a incorporação da comutação de pena na minuta de Decreto foi aprovada pelo Plenário. Posteriormente, a votação referente à matéria prosseguiu da seguinte forma: a) Membros favoráveis à inclusão da comutação de pena reduzida e sucessiva: Conselheiro Fernando Fragoso; Conselheiro Diogo Malan; Conselheira Alessa Veiga; b) Membros favoráveis à inclusão da comutação de pena reduzida: Conselheira Tais Ferraz; Conselheiro Ruy Florence, Conselheira Mônica Barroso e Conselheiro Arthur Correia Neto. C) Membros

favoráveis à inclusão da comutação de pena não sucessiva, conforme proposta do relator: presidente do CNPCP, Conselheiro Cesar Morales; o próprio relator da matéria, Conselheiro Márcio Schiefler; Conselheiro Roberto Bivar; Conselheiro Roberto Porto; Conselheiro Otávio Toledo; Conselheiro Airton Vieira; Conselheiro Vilobaldo Carvalho; Conselheiro Aldovandro Chaves. O Conselheiro Márgino Alves, o Conselheiro Ulysses Gonçalves e o Conselheiro João Fagundes manifestaram voto favorável à proposta do relator no primeiro dia da reunião. A minuta de Decreto de Indulto para o ano de 2018 foi aprovada pelo Plenário, conforme a proposta do relator. Por fim, o plenário manifestou votos de louvor diante dos trabalhos da comissão responsável pela elaboração da minuta do decreto de indulto. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA**

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.034, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/84042 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2273/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.046, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89255 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, CNPJ nº 10.827.182/0001-22 para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.049, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89756 - DPF/VLA/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0074-70 para atuar em Rondônia.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.058, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/90496 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0002-53 para atuar no Rio Grande do Sul.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.213, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/61590 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTIS AWP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07.460.916/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2128/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.258, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/87255 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0003-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2322/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.283, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/91334 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

